

DECISÃO N° 1411621, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25743.000412/2002-57

AI5 nº 012/2002

Autuada: J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

REVISÃO DE OFÍCIO

A empresa **J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.** foi autuada em 29 de maio de 2002 por ter embarcado com mercadorias sem anuência prévia do Ministério da Saúde, em desacordo com o procedimento 4 da Portaria SVS/MS nº 772/1998.

A autuada foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Após trâmite, a condenação foi confirmada pela Diretoria Colegiada, em reunião realizada em 29 de março de 2011, que conheceu o recurso interposto e negou-lhe provimento (fl. 64). Da decisão da Diretoria Colegiada não cabia recurso.

A autuada não chegou, no entanto, a ser notificada da decisão da Diretoria Colegiada. Isso porque, conforme narrado no Despacho nº 191/2014 - CCASA/GGPAF/ANVISA (fl. 94), houve uma tentativa de notificação da empresa em junho de 2011, a qual foi devolvida pelos Correios em razão de o endereço informado estar errado. Posteriormente, houve notificação em março de 2012, cujo texto, equivocadamente, remetia à decisão inicial. O mencionado Despacho solicita que haja nova notificação da autuada.

Consta no processo boleto de pagamento, com vencimento em 18 de maio de 2012. (fl. 72)

Cabe destacar que, conforme NOTA n. 00002/2020/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, a constituição definitiva do crédito ocorre no dia seguinte ao vencimento estipulado na notificação da decisão que imputou o débito. Além disso, a Nota consigna:

Como se sabe, o termo inicial da prescrição executória coincide com a constituição definitiva dos créditos públicos, o que, no caso de multa administrativa, ocorre no dia seguinte ao seu seu vencimento. Assim, o início da contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento estipulado na notificação de pagamento, momento em que o crédito está constituído.

Apesar da emissão do boleto, entendo que não há como se falar em constituição definitiva do crédito, haja vista que a autuada não foi regularmente notificada para o seu pagamento. Seria necessário, portanto, nova notificação da autuada para que se constituíssem, em definitivo, o crédito, de modo a ser iniciada a prescrição executória.

Desnecessário, no entanto, realizar tal notificação, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999. Destaca-se a sequência de atos após a decisão da Diretoria Colegiada:

29/03/2011: Decisão da Diretoria Colegiada conhecendo o recurso e negando-lhe provimento (fl. 64)

09/06/2011: Publicação da decisão em Diário Oficial da União (fl. 68)

10/06/2011: Ofício REC. nº 2.553/2011-GGPAF-DIAGE-ANVISA/MS (fl. 66) - Devolvido

27/03/2012: Notificação irregular da autuada cujo texto, equivocadamente, remetia à decisão inicial (fl. 73)

02/10/2013: Despacho n. 207/2013 - CCASA/GGPAF/ANVISA - Encaminha processo após apresentação de recurso pela autuada (fl. 89)

14/10/2013: Despacho n. 81/2013 - COREP/GGPAF/ANVISA - Devolve processo, haja vista não se tratar de recurso (fl. 90)

27/11/2013: Despacho n. 555/2013 - CCASA/GGPAF/ANVISA - Solicita informação e orientação à CAJUD/PROCR (fl. 91)

08/01/2014: Despacho nº 11/2014 - PROCR/CODVA/ANVISA - Resposta aos questionamentos. (fl. 92)

08/04/2014: Despacho nº 191/2014 - CCASA/GGPAF/ANVISA - Solicita nova notificação da autuada (fl. 94)

12/11/2020: Despacho n. 2-

497/2020/GEGAR/GGGAF/ANVISA - Encaminha processo à CAJIS para consulta sobre prescrição (fl. 96)

16/12/2020: Despacho nº 901/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA - Devolve o processo à GEGAR para procedimentos de cobrança administrativa (fl. 97)

12/04/2021: Despacho n. 2-347/2021/GEGAR/GGGAF/ANVISA - Devolve o processo à CAJIS relatando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, da data do Despacho nº 191/2014 - CCASA/GGPAF/ANVISA, em 08/04/2014 (fls. 94), até a data do Despacho n. 2-497/2020/GEGAR/GGGAF/ANVISA, em 12/11/2020 (fls. 96), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, promovo a Revisão de Ofício das decisões emitidas anteriormente e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 14/04/2021, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1411621** e o código CRC **A68AB9FD**.